



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1525638 - SP (2014/0235870-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : JORGE DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
RECORRIDO : MARCIO AUGUSTO AZEVEDO
ADVOGADO : FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS E OUTRO(S) - SP178868
INTERES. : CLEYMAR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM
ELEVADORES LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : CLEYD LÚCIA DE MATOS AZEVEDO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. NECESSIDADE DE OUTORGA CONJUGAL. FIADOR EMPRESÁRIO OU COMERCIANTE. IRRELEVÂNCIA. SEGURANÇA ECONÔMICA FAMILIAR. NULIDADE DO CONTRATO DE FIANÇA.

1. O art. 1.647, III, do CC/2002 exige a outorga conjugal para prestar fiança, exceto no regime de separação absoluta de bens.
2. O art. 1.642, I, por seu turno, autoriza o marido ou a mulher, independentemente de autorização do outro cônjuge, a praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, exceto alienar ou gravar de ônus reais os imóveis. Contudo, o art. 1.642, IV, do mesmo diploma legal possibilita ao cônjuge, sem anuência nem consentimento do outro, pleitear a nulidade da fiança prestada sem outorga conjugal.
3. A melhor exegese é aquela que mantém a exigência geral de outorga conjugal para prestar fiança, sendo indiferente o fato de o fiador prestá-la na condição de comerciante ou empresário, considerando a necessidade de proteção da segurança econômica familiar.
4. A fiança prestada sem outorga conjugal conduz à nulidade do contrato. Incidência da Súmula n. 332 do STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1525638 - SP (2014/0235870-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : JORGE DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
RECORRIDO : MARCIO AUGUSTO AZEVEDO
ADVOGADO : FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS E OUTRO(S) - SP178868
INTERES. : CLEYMAR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM
ELEVADORES LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : CLEYD LÚCIA DE MATOS AZEVEDO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. NECESSIDADE DE OUTORGA CONJUGAL. FIADOR EMPRESÁRIO OU COMERCIANTE. IRRELEVÂNCIA. SEGURANÇA ECONÔMICA FAMILIAR. NULIDADE DO CONTRATO DE FIANÇA.

1. O art. 1.647, III, do CC/2002 exige a outorga conjugal para prestar fiança, exceto no regime de separação absoluta de bens.
2. O art. 1.642, I, por seu turno, autoriza o marido ou a mulher, independentemente de autorização do outro cônjuge, a praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, exceto alienar ou gravar de ônus reais os imóveis. Contudo, o art. 1.642, IV, do mesmo diploma legal possibilita ao cônjuge, sem anuência nem consentimento do outro, pleitear a nulidade da fiança prestada sem outorga conjugal.
3. A melhor exegese é aquela que mantém a exigência geral de outorga conjugal para prestar fiança, sendo indiferente o fato de o fiador prestá-la na condição de comerciante ou empresário, considerando a necessidade de proteção da segurança econômica familiar.
4. A fiança prestada sem outorga conjugal conduz à nulidade do contrato. Incidência da Súmula n. 332 do STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de recurso especial interposto por JORGE DE SOUZA DIAS contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementada (e-STJ fl. 183):

EMBARGOS DE TERCEIRO – LOCAÇÃO – FIANÇA - EMPRESA COMERCIAL PERTENCENTE À FIADORA CASADA - OUTORGA UXORIA – NECESSIDADE – NULIDADE - A mulher casada titular de empresa comercial locatária, demanda de outorga uxória do marido, para prestar fiança locatícia ante as restrições dos artigos 1.641, IV e 1.647, I do Código Civil, sob pena de nulidade da penhora. Recurso provido.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 224/234), fundamentadas no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 1.642, I, e 1.647, III, do CC/2002, sustentando, em síntese, que *"referido dispositivo legal autoriza o cônjuge profissional a atuar livremente, inclusive prestando fiança, sem a necessidade de outorga uxória, desde que seja para o desempenho das suas atividades econômicas, como de profissional liberal ou autônomo, comerciante ou industrial"* (e-STJ fl. 232).

Inicialmente inadmitido na origem (e-STJ fl. 252), o agravo interposto foi convertido em recurso especial para permitir a análise aprofundada da controvérsia (e-STJ fl. 275)

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às fls. 246/250 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial em que se pretende a deliberação desta Corte acerca da possibilidade de o cônjuge prestar fiança sem outorga conjugal, quando no exercício de atividade profissional ou empresarial (arts. 1.642, I, e 1.647, III, do CC/2002).

O recorrente ajuizou ação de execução, cujo título constitui contrato de locação, em que figuram como executadas a locatária, Cleymar Comércio e Assistência Técnica de Elevadores Ltda. e Cleyd Lúcia de Mattos Azevedo, na qualidade de fiadora. Na referida ação de execução, o recorrido Márcio Augusto de Azevedo teve valores penhorados, o que ensejou a oposição de embargos de terceiro fundados, essencialmente, na nulidade da fiança prestada sem a outorga conjugal, nos termos do art. 1.647, III, do CC/2002, e na Súmula n. 332 do STJ.

O Magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido formulado nos embargos, mantendo a constrição sobre os bens do embargante, sob o argumento de que a fiança fora prestada por sua esposa no exercício da atividade profissional e que o art. 1.642, I, "autoriza o cônjuge profissional a atuar livremente,

dispensando a outorga uxória, para o desempenho de suas atividades econômicas, de profissional liberal ou autônomo, comerciante ou como industrial” (e-STJ fl. 144).

O embargante interpôs apelação ao TJSP, que deu provimento ao recurso para anular a fiança prestada sem a outorga conjugal. Eis o seguinte excerto da decisão recorrida (e-STJ fls. 184/185):

O cerne do recurso está na legalidade da fiança locatícia prestada por mulher casada, comerciante, para empresa da qual é proprietária, ante a inexistência de vênua conjugal.

Apesar de o imóvel ter sido locado para fins comerciais à empresa locatária de propriedade da mulher do embargante, que também firmou a fiança nesta qualidade, conforme contrato de locação, têm aplicação as restrições do artigo 1.647, inc.1e/ou o inciso IV do artigo 1.642 da lei substantiva.

Na vigência do Código Civil de 1916 vigorava a tese da anulação parcial da fiança prestada sem a vênua conjugal, com o objetivo de preservar a meação do cônjuge possibilitando a penhora em bens do fiador quando incidente apenas na metade ideal, excluindo-se a pertencente a sua mulher.

Porém, com o advento do novo Código Civil o artigo 1.647 estabeleceu que nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta, prestar fiança ou aval (inciso III). Em razão do novo dispositivo o STJ editou a Súmula n. 332: "A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia"; assim, curvo-me à nova norma, no sentido da vedação total da concessão do aval ou da fiança, para garantir bens de terceiros, por qualquer dos cônjuges, sem a vênua conjugal.

Apesar do artigo 1.642 assegurar aos cônjuges o direito de livremente praticar todos os atos de disposição e de administração ao desempenho de sua profissão, o próprio dispositivo ressalva as limitações do artigo 1.647, inciso I, que compreende alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis. Por isso, facultou-se ao cônjuge demandar a rescisão dos contratos de fiança (artigo 1.642, IV).

Acerca da questão, estabelece o art. 1.647, III, do CC/2002:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

O art. 1.642, por seu turno, disciplina os atos e negócios jurídicos que envolvem a gestão patrimonial, mas que independem da outorga conjugal para sua prática:

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao

desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecidas no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

Com efeito, a necessidade de outorga conjugal para o contrato de fiança, exceto no regime de separação convencional de bens, é estabelecida como exigência geral pelo art. 1.647, III, do CC/2002. A questão a ser apreciada no âmbito deste recurso especial é se, pela dicção do art. 1.642, I, do mesmo diploma legal, o cônjuge, quando no exercício de atividade profissional ou empresarial, está dispensado da autorização do outro cônjuge.

O art. 1.642, I, prevê que tanto o marido quanto a mulher podem praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, exceto alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis. Isso permitiria concluir, à primeira vista, que, se no exercício profissional ou empresarial, o cônjuge poderia prestar fiança independentemente da outorga conjugal, porquanto o dispositivo referido apenas excetua as hipóteses de alienar ou de gravar de ônus reais os imóveis.

Contudo, a interpretação sistemática do instituto da fiança e de seus efeitos, bem como da finalidade da exigência legal de outorga conjugal em casos tais, conduz inexoravelmente à conclusão em sentido diverso.

Nesse ponto, não se pode olvidar que o mesmo art. 1.642 em seu inciso IV, prevê que tanto o marido quanto a mulher podem demandar a rescisão – ou, mais propriamente, a anulação - dos contratos de fiança e doação, assim como a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647. Isso significa, no que interessa ao caso em questão, que, se a fiança for prestada sem a outorga conjugal, o outro cônjuge pode requerer sua anulação, sem que se estabeleça nenhuma espécie de restrição de ordem subjetiva quanto à qualidade de empresário ou comerciante do fiador.

Ao exigir a outorga conjugal para prestar fiança, a legislação civil tem por objetivo a manutenção do patrimônio comum do casal, porquanto nesse tipo de garantia o fiador responde pessoalmente pela dívida. Desta forma, caso a ele fosse

permitido prestar fiança livremente, o patrimônio do casal, em sua totalidade, responderia pela obrigação assumida, sem anuência ou nem mesmo ciência do outro cônjuge. Assim, ao se exigir a vênia conjugal há o assentimento em que o patrimônio que também lhe pertence passe a constituir garantia da obrigação assumida.

Por conseguinte, tomada isoladamente, a previsão do art. 1.642, I, do CC/2002 implicaria reconhecer que o fiador poderia comprometer o patrimônio comum do casal se prestasse a fiança no exercício da atividade profissional ou empresarial, mas não poderia fazê-lo em outras situações. Malgrado constitua embaraço ao dinamismo próprio das relações comerciais e empresariais, a exigência da outorga leva em consideração a finalidade de proteção e manutenção do patrimônio comum, exceto se houver anuência do outro cônjuge.

Por conseguinte, embora não possa alienar nem gravar de ônus real os bens imóveis – exceto no regime de separação consensual -, o fiador ainda poderia comprometer todo o patrimônio comum, incluindo os bens imóveis, para adimplir a obrigação. Em última análise, permitir que se preste fiança sem a outorga conjugal pode conduzir, por via transversa, à alienação forçada dos bens imóveis do casal, independentemente da anuência e até mesmo do conhecimento do outro cônjuge, que é exatamente o que o estatuto civil pretende evitar com o disposto nos arts. 1.642, I e IV, e 1.647, II.

Tal percepção também foi expressa por Álvaro Villaça Azevedo:

Não pode, assim, qualquer dos cônjuges isoladamente pleitear como demandante ou demandado, relativamente a esses bens ou direitos comuns; nem podem prestar fiança ou aval, que possibilitam, em última análise, em fase de execução por inadimplemento, a alienação desses bens. (Álvaro Villaça Azevedo. Curso de direito civil: direito de família. Vol. IV. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, livro eletrônico, grifos do subscritor).

A disciplina jurídica da sanção pela ausência de outorga no atual Código Civil opera no plano da validade do negócio jurídico, tornando anulável o contrato de fiança firmado sem anuência do outro cônjuge. Somente em casos excepcionais é que a solução referida cede espaço para a acomodação de outros princípios e valores também resguardados pela legislação, como, por exemplo, no caso em que o cônjuge contratante tenha silenciado sobre sua condição de casado, circunstância em que, em observância à boa-fé do credor da obrigação, considera-se apenas ineficaz em relação ao outro cônjuge a fiança prestada (cf. AgRg no REsp 1.507.413/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. 1-9-2015).

De tudo quanto se explanou, conclui-se -se pela incidência da Súmula n. 332 do STJ, editada na vigência do Código Civil de 2002, a qual estabelece que “a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia”.

Dessa forma, independentemente da qualidade de que se reveste o fiador, a legislação de regência exige a outorga conjugal, sob pena de nulidade do negócio jurídico. Sendo nesse sentido a solução conferida ao caso pelo TJSP, o recurso especial não deve ser provido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0235870-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.638 / SP

Números Origem: 00059371720098260441 1022009001638 16382009 322202 4410120070026482
44101200900590059372 59371720098260441 7552007

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
RECORRIDO : MARCIO AUGUSTO AZEVEDO
ADVOGADO : FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS E OUTRO(S) - SP178868
INTERES. : CLEYMAR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES
LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : CLEYD LÚCIA DE MATOS AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.